



PROCESSO Nº 2598902024-4 - e-processo nº 2024.000561541-2

ACÓRDÃO Nº 194/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: DARNEL EMBALAGENS LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
ALHANDRA

Autuante: ALEXANDRE MOURA TAVARES

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS -
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE
RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA -
DENÚNCIAS NÃO CONFIGURADAS - AUTO DE
INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.**

- É devida a exigência de falta de recolhimento do ICMS - substituição tributária (contribuinte substituído) quando o contribuinte adquirir mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem a devida retenção do imposto devido. In casu, o regime de substituição tributária não se aplica às transferências interestaduais, porque o destinatário é filial atacadista.

- A cobrança do ICMS normal fronteira é devida sobre as entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do imposto. Contudo, as operações autuadas representam transferências de mercadorias entre os estabelecimentos da mesma empresa e a decisão judicial firmada no ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0808448-43.2023.8.15.2001) do Tribunal de Justiça da Paraíba determina que o Estado se abstenha de exigir o ICMS/DIFAL em face do contribuinte, o que impõe a improcedência dessa infração. Ratificada a decisão da primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, desprovidimento, para manter a decisão singular que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002496/2024-79 (fls. 02 e 03), lavrado em 23 de novembro de 2024, em face da empresa DARNEL EMBALAGENS LTDA,



inscrição estadual nº 16.442.751-1, já qualificada nos autos, para absolvê-la de quaisquer ônus provenientes do presente processo, pelas razões supracitadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de maio de 2026.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 2598902024-4 - e-processo nº 2024.000561541-2

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: DARNEL EMBALAGENS LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM ALHANDRA

Autuante: ALEXANDRE MOURA TAVARES

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS -
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA. FALTA DE
RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA -
DENÚNCIAS NÃO CONFIGURADAS - AUTO DE
INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.**

- É devida a exigência de falta de recolhimento do ICMS - substituição tributária (contribuinte substituído) quando o contribuinte adquirir mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem a devida retenção do imposto devido. In casu, o regime de substituição tributária não se aplica às transferências interestaduais, porque o destinatário é filial atacadista.

- A cobrança do ICMS normal fronteira é devida sobre as entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do imposto. Contudo, as operações autuadas representam transferências de mercadorias entre os estabelecimentos da mesma empresa e a decisão judicial firmada no ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0808448-43.2023.8.15.2001) do Tribunal de Justiça da Paraíba determina que o Estado se abstenha de exigir o ICMS/DIFAL em face do contribuinte, o que impõe a improcedência dessa infração. Ratificada a decisão da primeira instância.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância, que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002496/2024-79 (fls. 02 e 03), lavrado em 23 de novembro de 2024, em face da empresa DARNEL EMBALAGENS LTDA, inscrição estadual nº 16.442.751-1, acima qualificada, em decorrência das seguintes infrações:

0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS -
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA (CONTRIBUINTE
SUBSTITUÍDO) >> O contribuinte substituído suprimiu o



recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido.

TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE PELA SUPRESSÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS ST ATINENTE ÀS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUJEITAS À RETENÇÃO DO ICMS, MEDIANTE SE CONSTATA PELAS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO. ACRESCENTE-SE AOS ARTIGOS DADOS POR INFRINGIDOS, OS ARTS. 397, I E 399, I, C/FULCRO NO ART. 391, § 7º, II, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97. CAPITULAÇÃO ATF = ARTS. 391 E 399 DO RICMS-PB, APROVADO PELO DEC. 18.930/97 PENALIDADE ATF = ART. 82, V, "C", DA LEI Nº6.379/96.

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE PELO NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA ATINENTE ÀS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, NUMA AFRONTA AO ART. 106, I, G, DO RICMS APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, C/C ARTS. 2º E 3º DA PORTARIA Nº 00048/2019/GSER, MEDIANTE SE COMPROVA PELAS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS. CAPITULAÇÃO ATF = ART. 106, DO RICMS/PB, APROV.P/DEC.18.930/97 PENALIDADE ATF = ART. 82, II, "E", DA LEIN.6.379/96.

Com base nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 1.080.761,36 (um milhão, oitenta mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos)**, sendo R\$ 645.530,05 (seiscentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta reais e cinco centavos), de ICMS, com fundamentado nos artigos 399, 391, §§ 5º e 7º, II e 399, VI, e no art. 106, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 435.231,31 (quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), de multa por infração, com fulcro nos art. 82, V, "c" e art. 82, II, "e", da Lei 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados: a) Consulta de Contribuintes Omissos/À Vencer/Inadimplentes (fls. 04 e 05); b) Dossiê do contribuinte (fl. 06); c) Dados do Lançamento das Faturas em aberto (fls. 07 a 30); d) COMPROVANTE DE CIENTIFICAÇÃO – DTe do AUTO DE INFRAÇÃO (fl. 31).

A Autuada foi cientificada em 26/11/2024, conforme fl. 31, ingressando com Impugnação às fls. 32 a 42 e anexos às fls. 43 a 97, apresentando os seguintes argumentos, que relato em síntese:



- a) Aduz a tempestividade da impugnação, faz breve relato dos fatos para afirmar que a cobrança em questão não merece prosperar, pois a Impugnante possui decisão judicial - ação declaratória c/c anulatória de débito fiscal nº. 0808448 43.2023.8.15.2001 (Doc.1) – feito em que houve o deferimento da tutela e determinou a suspensão da cobrança de ICMS nas transferências de mercadorias entre os próprios estabelecimentos da empresa;
- b) Trata-se da transferência de mercadorias entre filiais e, portanto, não há obrigação tributária, de acordo com a Sumula 166 do STJ e julgamento da ADC 49, que define que não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, haja vista a inexistência de caráter mercantil da operação necessária para tributação do ICMS;
- c) De acordo com o artigo 9º, inciso II, Decreto nº 38.928/2018 não se aplica substituição tributária entre transferências interestaduais, exceto se a filial ou matriz destinatário for varejista. Sendo o estabelecimento autuado comércio atacadista de embalagens, a operação não está sujeita ao regime de substituição tributária;
- d) A multa aplicada pelo i. fiscal (75% e 50% do valor do imposto) é nitidamente confiscatória e viola o princípio da proporcionalidade;
- e) Dada a operação sem incidência do imposto, não se permite o uso da modulação de efeitos ADC 49 para gerar insegurança e prejuízo a contribuintes que confiaram em décadas de jurisprudência estável, em prol da segurança jurídica, sendo de rigor o cancelamento da cobrança e extinção do AIIM uma vez que incabível qualquer cobrança retroativa de ICMS sobre transferências;
- f) Não obstante a flagrante violação ao princípio da verdade material e segurança jurídica, que fica ainda mais cristalina diante da inexistência de atualização para averiguação das informações prestadas pelo contribuinte, tem-se claro que a conduta fiscalizatória se afastou dos princípios do formalismo moderado, da verdade material, da eficiência, lealdade e boa-fé, além de consubstanciar louvável proteção contra o enriquecimento indevido da fazenda pública em detrimento do patrimônio particular, que é protegido constitucionalmente pelo artigo 5º, XXIII e LIV, da Constituição Federal.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela *improcedência* da exigência fiscal (fls. 101/110), nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS -
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE
RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA –
DENÚNCIAS NÃO CONFIGURADAS**



- O não recolhimento do ICMS substituição tributária por ter o contribuinte adquirido mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem a devida retenção do imposto devido é devida a exigência de **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUICAO TRIBUTARIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUIDO)**. In casu, o destinatário é atacadista, portanto, o regime de substituição tributária não se aplica às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente.

- Devida a exigência do ICMS NORMAL FRONTEIRA sobre as entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do imposto. In casu, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/96, excluindo, do seu âmbito de incidência, apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular, com efeitos a partir do exercício de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais que tratem da matéria e que estivessem pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito (29 de abril de 2021), desta forma tais operações consideradas como de não incidência do ICMS.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado em 15/12/2025 às fls. 122 da sentença proferida pela instância prima o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em apreciação nessa Corte o recurso de ofício contra a decisão de primeira instância que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002496/2024-79 (fls. 02 e 03), lavrado em 23 de novembro de 2024, em face da empresa DARNEL EMBALAGENS LTDA para fatos geradores ocorridos no exercício de 2023.

De início, reconheço como regular o recurso de ofício, pois interposto na forma do art. 80 da Lei 10.094/2013 e passo ao mérito da decisão.



1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)

A denúncia em epígrafe trata da supressão do recolhimento do ICMS atinente às aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido, mediante se constata pelas faturas em aberto N° 3028208188 e 3028609927 (fls. 08 a 12), com fundamento legal nos art. 399, VI, com fulcro no art. 391, §§5° e 7°, II, do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

I – industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03);

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

IV – ao remetente da mercadoria, pelo pagamento do imposto devido na prestação de serviço de transporte contratado junto a transportador autônomo ou a empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita neste Estado. (...)

§ 5° A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

§ 7° Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:

I - o contribuinte de outra unidade da Federação que realizar, inclusive por meio de veículos, operações com produtos sujeitos à retenção antecipada do imposto, sem destinatário certo neste Estado;

II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto. (g.n)

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

I - no momento da entrada do produto no território deste Estado, nos casos de operações efetuadas sem a retenção antecipada;

II - até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador:

a) nas operações procedentes de outra unidade da Federação, sem retenção antecipada, destinadas a contribuintes que possuam Regime Especial concedido pelo Secretário de Estado da Receita;

b) nas operações internas com retenção, promovidas por estabelecimento industrial, comércio atacadista, distribuidor e/ou depósito;

c) nas prestações de serviços de transporte com retenção, realizadas por contribuintes inscritos no CCICMS;

IV - nas operações com cimento será observado o seguinte:

a) se internas com retenção, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;



b) se interestaduais:

1. com retenção, no prazo previsto em legislação específica;

2. sem retenção, no prazo estabelecido neste Regulamento;

V - relativamente a fato gerador ocorrido antes da entrada da mercadoria ou do serviço prestado ao sujeito passivo por substituição até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer a respectiva entrada;

VI - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos não previstos neste artigo.

Ao ser devidamente configurada a ocorrência desta infração, deve ser aplicada a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “c”, in verbis:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

c) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem ou depositarem mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem o recolhimento do imposto; (grifo nosso)

Ao decidir sobre os argumentos opostos pelo contribuinte em sua impugnação, a julgadora singular acolheu os fundamentos e improcedeu a acusação, por entender que ao caso não se aplica a substituição tributária, na forma do disposto no artigo 9º, inciso II, Decreto nº 38.928/2018.

Eis os exatos termos de sua argumentação:

“Em sua defesa a Autuada alega que de acordo com o artigo 9º, inciso II, Decreto nº 38.928/2018 não se aplica a substituição tributária entre transferências interestaduais, exceto se a filial ou matriz destinatário for varejista, sendo a filial destinatária comércio atacadista de embalagens, as operações não estão sujeita ao regime de substituição tributária. Nesse sentido concordamos com a Impugnante, pois ao consultarmos as notas fiscais constantes nas referidas faturas em aberto verificamos tratar-se de operações interestaduais de transferência entre estabelecimento de mesmo CNPJ e a autuada (destinatária das operações acusadas nos autos) é comércio atacadista, portanto não se aplica o regime da substituição tributária em obediência ao artigo 9º, inciso I do Decreto nº 38.928/2018, transcrito abaixo: Decreto nº 38.928/2018

Art. 9º Salvo disposição em contrário, o regime de substituição tributária não se aplica: (...)

II - às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;

Destarte, diante das considerações acima, não havendo mais o que se vergastar sobre a acusação em epígrafe, restando caracterizada que as operações denunciadas pela fiscalização no auto de infração referentes as faturas em aberto nº 3028208188 e 3028609927 não se aplica o regime da substituição tributária, não há como denunciar FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA



(CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO), afasto em sua integralidade, o crédito tributário estabelecido na peça acusatória em relação a primeira denúncia.”

Cabe anotar que a substituição tributária “para a frente” antecipa a tributação da cadeia produtiva até o consumidor final, o que permitiria em tese a cobrança mesmo em se tratando de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa.

Contudo, por se tratar de um destinatário cujo CNAE principal é do segmento Atacado, CNAE 4686-9/02, comércio atacadista de embalagens, as operações não estavam sujeitas ao regime de substituição tributária, por força do artigo 9º, inciso I do Decreto nº 38.928/2018¹.

Identificação do contribuinte	
- Inscrição Estadual:	16.442.751-1
- CNPJ:	02.538.436/0011-36
- Razão social:	DARNEL EMBALAGENS LTDA.
- Nome fantasia:	DARNEL EMBALAGENS LTDA
- Início atividade:	22/08/2022
- Situação:	ATIVO
- Segmento:	ATACADO »» BENS NAO DURAVEIS »» PLASTICOS E QUIMICOS
- Atividade(s) econômica(s):	4686-9/02: COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS (ICMS) 4686-9/02: COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS (Principal) 4649-4/99: COMERCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (Secundário) 4679-6/99: COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL (Secundário) 4744-0/05: COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (Secundário) 4759-8/99: COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO DOMESTICO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (Secundário)
- Regime de apuração:	NORMAL
- Coletoria / Recebedoria:	UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM ALHANDRA
- Capital social (R\$):	106.965.612,63

Portanto, a cobrança é de fato indevida.

Sendo assim, ratifico o fundamento apresentado pela i. Julgadora Singular para julgar a acusação de falta de recolhimento do ICMS substituição tributária improcedente.

2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

Na presente acusação consta a exigência de crédito tributário decorrente da falta de recolhimento de ICMS normal fronteira, referente às faturas em aberto nº 3027889717, 3028214242, 3028623997, 3028952706, 3029344535 e 3030217218 (fls. 13 a 30).

A infração tem por fundamento jurídico a infringência ao art. 106, I, “g”, do RICMS aprovado pelo decreto nº 18.930/97, combinado com os arts. 2º e 3º da portaria nº 00048/2019/GSER, em seguida transcritas:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far se-á:

I - antecipadamente: (...)

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda realizadas por

¹ DECRETO Nº 38.928 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 - versão 2024

Dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.



estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo; (...)

§ 2º O recolhimento previsto na alínea “g” do inciso I deste artigo será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculo apurado nos termos da alínea “b” do inciso XII do art. 14 deste Regulamento, devendo o valor da operação de origem ou da pauta fiscal ser acrescido, quando for o caso, do IPI, do seguro, do transporte e de outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, assegurada a utilização do crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento, nos termos de Portaria do Secretário de Estado da Fazenda. (...)

§ 7º A cobrança à que se referem as alíneas “g” “h”, “i” e “j” do inciso I, as alíneas “c” e “d” do inciso II, do “caput”, e os incisos do § 6º, deste artigo, será efetuada, conforme o caso, diretamente nos postos fiscais no momento do ingresso das mercadorias em território paraibano ou nos centros de operações e prestações, por ocasião do tratamento da nota fiscal, com base nas faturas disponibilizadas no “site” da Secretaria de Estado da Receita. Portaria 0048/2019.

Art. 2º O imposto relativo às operações interestaduais com os produtos de que trata o art. 1º, denominado de ICMS - Fronteira, desde que o contribuinte esteja adimplente com suas obrigações fiscais, será diferido, observado o seguinte:

I - para até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, na ausência deste, utilizar a data da emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, referente a nota fiscal de mercadoria adquirida, exceto as relacionadas no inciso II, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - até o 15º (décimo quinto) dia do segundo mês subsequente ao da emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, na ausência deste, utilizar a data da emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, referente a nota fiscal de mercadoria adquirida por contribuinte enquadrado em um dos Códigos Nacionais de Atividades Econômicas - CNAE Principal, constante do Anexo Único desta Portaria.

§ 1º O imposto de que trata o “caput” deste artigo, somente poderá ser utilizado como crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento, desde que relativo às operações que satisfaçam as hipóteses de autorização para utilização de crédito fiscal com fins de compensação do imposto na forma do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, não abrangendo as operações de aquisições destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado.

§ 2º Na falta do recolhimento nos prazos de que trata este artigo, o contribuinte tornar-se-á inadimplente, hipótese em que será aplicado o disposto na alínea “h” do inciso I do art. 106 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997. § 3º O diferimento de que trata o “caput” deste artigo será concedido “ex-offício”.

Art. 3º O ICMS - Fronteira será apurado na forma definida pelo § 2º do art. 106 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Parágrafo único. O ICMS - Fronteira relativo a notas fiscais não relacionadas no extrato de faturas emitido pelo Sistema de Cobrança da



Secretaria de Estado da Receita deverá ser apurado e recolhido na forma e prazo estabelecidos nesta Portaria mediante DAR AVULSO, que deverá conter a receita específica e a chave das notas fiscais que geraram o valor a recolher.

A penalidade proposta na inicial teve por fundamento o art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, **nas demais hipóteses não contidas neste artigo;**

Ao se debruçar sobre a matéria e os arrazoados trazidos em sede de impugnação, a julgadora singular acolheu os fundamentos e improcedeu a acusação, por entender que as operações estão amparadas pelos efeitos da decisão da ADC 49 do Supremo Tribunal Federal, pois se tratam de transferências entre estabelecimentos comerciais da empresa acusada.

Eis os exatos termos da decisão ora analisada:

“Em sua defesa a Autuada alega que a cobrança em questão não merece prosperar, pois a Impugnante possui decisão judicial - ação declaratória c/c anulatória de débito fiscal nº. 0808448-43.2023.8.15.2001 (Doc.1) – feito em que houve o deferimento da tutela e determinou a suspensão da cobrança de ICMS nas transferências de mercadorias entre os próprios estabelecimentos da empresa, pois trata-se da transferência de mercadorias entre filiais e, portanto, não há obrigação tributária, de acordo com a Sumula 166 do STJ e julgamento da ADC 49, que define que não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, haja vista a inexistência de caráter mercantil da operação necessária para tributação do ICMS.

Analisando as notas fiscais constantes nas faturas em aberto anexas aos autos às fls.14 a 30, constatamos que as Notas Fiscais nº 7095, 7096, 1542849, 7114, 1546463, 1546464, 1547060, 1547061, 1548664, 1549167, 7124, 1550601, 1551050, 1551658, 1551665, 1552465, 1553213, 1553370, 1554587, 1556729, 7152 e 1572158, correspondem a operações de transferências entre estabelecimentos de mesmo titular.

No tocante às transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, corrobora-se com a defesa no sentido de que, no julgamento da ADC nº 49 o e. STF entendeu pelo afastamento da tributação de tais operações, modulando os efeitos da decisão, para determinar a produção de seus efeitos a partir de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, 29 de abril de 2021, que é o caso dos autos, portanto expurgamos os valores dos créditos tributários originalmente lançados quanto aos montantes associados aos referidos documentos que não representam mudança de titularidade.



O entendimento aqui exposto vai ao encontro de decisões do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba: PROCESSO Nº 1892342020-4 ACÓRDÃO Nº 327/2024 (...).”

Nada obstante, existem precedentes do CRF/PB com entendimento divergente daquele manifestado na sentença, quanto especialmente ao ICMS normal fronteira em operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, ao fundamento de haver uma diferença entre o ICMS normal fronteira, cujas mercadorias se destinam à comercialização e o ICMS DIFAL, cujo destino das mercadorias é de uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento.

No presente caso, o contribuinte tem a seu favor uma decisão judicial afastando a incidência em qualquer hipótese, sem fazer distinção entre o ICMS ou do DIFAL, isso com fundamento na Jurisprudência da ADC nº 49 do STF, conforme o ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0808448-43.2023.8.15.2001) de Relatoria da E. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, cuja ementa transcrevo:

*“ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0808448-43.2023.8.15.2001)
ORIGEM: Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital RELATORA :
Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão APELANTE :
Estado da Paraíba ADVOGADO: Procurador do Estado APELADO: Darnel
Embalagens Ltda. ADVOGADO: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues*

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. INCIDÊNCIA DO ICMS-DIFAL. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. APLICAÇÃO DA DECISÃO VINCULANTE DO STF NA ADC 49. PROCESSO JUDICIAL PENDENTE DE CONCLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária apta a ensejar a cobrança de ICMS, inclusive na modalidade diferencial de alíquota (DIFAL), sobre transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, em especial em operações interestaduais. A sentença determinou a abstenção de exigência do tributo nessas hipóteses, além da repetição do indébito no valor de R\$ 68.961,26.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se incide ICMS, inclusive na modalidade DIFAL, sobre transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte; (ii) estabelecer se a modulação de efeitos da decisão proferida na ADC 49 pelo STF afasta a aplicação imediata da referida decisão ao presente feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF, ao julgar a ADC 49, firmou entendimento vinculante no sentido de que não incide ICMS, inclusive o DIFAL, sobre transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, por inexistência de circulação jurídica de mercadoria, o que afasta a ocorrência de fato gerador do tributo.

4. No julgamento dos embargos de declaração na ADC 49, o STF modulou os efeitos da decisão para que valha apenas a partir do exercício financeiro de 2024, mas ressaltou expressamente os processos administrativos e



judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata da decisão de mérito, hipótese em que se insere o presente caso.

5. A modulação de efeitos não obsta a aplicação da tese firmada na ADC 49 ao presente feito, em razão de sua natureza de processo judicial pendente à época da decisão de mérito e da ata de julgamento, não se beneficiando, portanto, da regra de eficácia pró-futuro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

“1. Não incide ICMS, inclusive na modalidade DIFAL, sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, mesmo que em operações interestaduais.

2. A modulação de efeitos da decisão na ADC 49 pelo STF não se aplica a processos judiciais pendentes de conclusão até a publicação da ata de julgamento da decisão de mérito.

3. A declaração de inconstitucionalidade dos arts. 11, § 3º, II, e 12, I, da LC nº 87/1996 afasta a cobrança de ICMS nas hipóteses previstas, por ausência de fato gerador tributário”.

DISPOSITIVO

*Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, a fim de determinar à Ré que se abstenha imediatamente de praticar qualquer ato tendente a exigir o DIFAL/ICMS referente as operações transferência (entradas e saídas) de bens e mercadorias neste estado, **sempre que a transferência se der entre estabelecimentos da Autora** haja vista a ausência de operação mercantil, bem como julgo procedente o pedido de repetição de indébito dos R\$ 68.961,26 (sessenta e oito mil novecentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos) pagos em 15/02/2023, a título da primeira parcela do termo de parcelamento firmado entre a Requerente e a Requerida, para evitar a prolongação do cancelamento da inscrição estadual;”*

Dadas essas considerações, entendo que a decisão pela improcedência deva ser mantida no caso concreto em análise, a fim de cumprir a decisão judicial acima relatada.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, desprovidimento, para manter a decisão singular que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002496/2024-79 (fls. 02 e 03), lavrado em 23 de novembro de 2024, em face da empresa DARNEL EMBALAGENS LTDA, inscrição estadual nº 16.442.751-1, já qualificada nos autos, para absolvê-la de quaisquer ônus provenientes do presente processo, pelas razões supracitadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 14 de maio de 2026.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator